

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001917/2005-11
Recurso nº 261.476 Embargos
Acórdão nº 3301-00.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Cofins
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS E O ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 3301-00.207, de modo a adequá-lo ao resultado do julgamento, passando o acórdão a ter a seguinte redação: “ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição os valores decorrentes de crédito presumido de IPI e, quanto ao resto, para cancelar o lançamento, em face do cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator.”

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (129/133), em face do acórdão nº 3301-00.207 (fls. 117/125), prolatado na sessão de 14/08/2009. Cientificada da decisão em 21/12/2009 (fl. 126), a Procuradoria apresentou a referida peça em 22/12/2009 (fl. 128).

A embargante alega existência de contradição e omissão, sintetizadas nos seguintes termos (fl. 133):

Em face da contradição e omissão expostas, requer a União seja conhecido e provido o presente recurso para que essa e. Câmara retifique e complemente o acórdão de modo que a) conste que parte da autuação foi cancelada não pelo cerceamento de defesa, mas em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarada pelo STF; e b) fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou a outra parte do auto de infração (se material ou formal)

Conforme decisão do Sr. Presidente desta Câmara à fl. , os Embargos foram parcialmente admitidos, tendo sido rejeitada a alegada necessidade de expresso registro em relação ao tipo de vício que maculou parte do auto de infração, se material ou formal, visto que os Embargos de Declaração não se prestam a esclarecer dúvidas acerca de matéria que não tenha sido objeto de recurso. Ademais, a emissão de juízo valorativo em segundo grau a respeito de determinado ponto que não foi objeto de decisão na instância *a quo* importaria em supressão de instância.

Quanto a parte admitida advém da contradição apontada pela PFN, pois, embora o acórdão tenha decidido por “dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, em face do cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Relator”, conforme motivação consignada no voto condutor do acórdão, a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores decorrentes de crédito presumido de IPI se deu em virtude da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo pleno do STF.

Assim, este colegiado deve se manifestar quanto à contradição admitida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

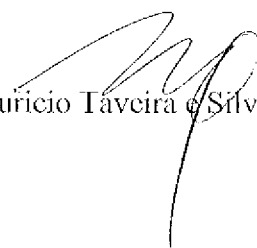
De fato, procede a alegação de contradição apontada no v. acórdão, conforme constatou a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, consoante art. 65 do Regimento Interno do CARF, os embargos devem ser parcialmente acolhidos por esta Turma.

Destarte, em relação ao fato de a contribuinte não ter adicionado à base de cálculo da Contribuição o valor solicitado de crédito presumido de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarada pelo pleno do STJ, com fulcro no art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, deu-se provimento ao recurso quanto a esta parte, excluindo-se da base de cálculo da contribuição os valores decorrentes de crédito presumido de IPI.

Portanto, o acórdão deve refletir este posicionamento.

Isto posto, voto no sentido de acolher em parte os Embargos de Declaração de modo a sanar a contradição apontada, alterando a parte dispositiva do voto para: “Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da contribuição os valores decorrentes de crédito presumido de IPI e, quanto ao restante, para cancelar o lançamento; em face do cerceamento do direito de defesa. Proponho, ainda, seja alterado o resultado do acórdão nº 3301-00.207 de 14/08/2009, fls. 117/125, para: “dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição os valores decorrentes de crédito presumido de IPI e, quanto ao restante, para cancelar o lançamento, em face do cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator.”

É como voto.


Mauricio Taveira e Silva